



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE
DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DE CURITIBA - PR¹**

Processo nº 0003679-79.2026.8.16.0194

FASTTEL ENGENHARIA S.A. (em recuperação judicial), já qualificada nos autos, por seus advogados que esta subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue.

De plano, informa-se a todos os credores, interessados, I. R. do Ministério Público e esse D. Juízo, que a Requerente está adotando as medidas necessárias para a composição de seu passivo fiscal perante a União Federal, por meio da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Nesse sentido, a Recuperanda **já apresentou, em 22 de junho de 2026, proposta de Transação Tributária Individual**, visando ao equacionamento de seus débitos tributários federais, como medida necessária à

¹ Por prevenção ao processo nº 0021206-78.2025.8.16.0194 – artigo 6º, § 8º da Lei 11.101/2.005





sua reorganização econômico-financeira e ao regular prosseguimento do processo de recuperação judicial. (doc. 01/05).

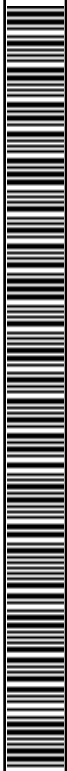
Ocorre que, em 4 de agosto de 2026, a proposta foi indeferida pela Equipe Regional de Negociação da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região, sob o fundamento de que os débitos tributários da Recuperanda não se encontram integralmente inscritos em dívida ativa da União, incidindo a vedação do art. 11, §2º, inciso IV, da Lei nº 13.988/2020.

Segundo o próprio teor do despacho, apenas cerca de 17% do passivo tributário federal encontra-se inscrito em dívida ativa e sob responsabilidade de cobrança da PGFN, remanescendo os demais valores sob administração da Receita Federal, e por esse motivo, insuscetível, no momento, de composição por transação individual.

Importa destacar que o indeferimento não decorreu de qualquer inadequação da proposta, tendo a própria PGFN consignado que nada obsta a formulação de novo requerimento de transação **tão logo a Receita Federal remeta os débitos para inscrição em Dívida Ativa da União.**

O óbice apontando pela PGFN, portanto, não é imputável à Recuperanda, pois decorre exclusivamente da inércia da Receita Federal na remessa, para inscrição em dívida ativa, de débitos já vencidos e exigíveis.

Neste particular, a Companhia possui relevantes débitos oriundos de parcelamento rescindido em 9 de março de 2026, que, a despeito de vencidos há mais de 90 dias, até o momento não foram encaminhados à PGFN.



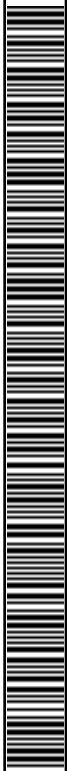


Além de não atender ao prazo do art. 22 previsto no Decreto Lei nº 147/1967 e do art. 2º da Portaria MF nº 447/2018, que impõem à Receita Federal o dever de encaminhar à PGFN, no prazo de 90 dias contados da data em que se tornem exigíveis, os débitos de natureza tributária, a inércia da Receita Federal prejudica o andamento do processo recuperacional, impedindo a Recuperanda de efetuar as negociações e sequer pleitear as certidões de regularidade fiscal.

Nesse ponto, a Recuperanda vem apresentando requerimentos administrativos, já protocolados perante a Receita Federal, e impetrou o Mandado de Segurança nº 5034580-60.2026.4.04.7000, em trâmite na 4ª Vara Federal de Curitiba, postulando ordem para que a autoridade impetrada encaminhe os débitos com urgência para fins de viabilizar a transação tributária.

A medida liminar, contudo, foi indeferida, sob a fundamentação de que o prazo de 90 dias previsto no art. 22 do Decreto Lei nº 147/1967 constitui norma infralegal de caráter organizacional, que não confere direito subjetivo ao à Recuperanda.

Instaura-se, com isso, um verdadeiro impasse, de consequências graves para este processo recuperacional, dado que a PGFN afirma não deter qualquer ingerência administrativa, gerencial ou operacional sobre o fluxo de trabalho da Receita Federal, nem competência para avocar os processos de cobrança e a Justiça Federal, por sua vez, entende não caber ao Poder Judiciário determinar a remessa de débitos pela Receita Federal.





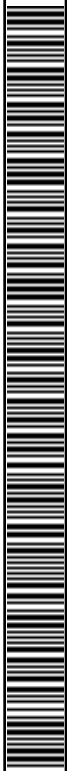
Assim, em razão de questões administrativas acima apontadas, atualmente enfrentadas perante a Receita Federal e da necessidade de regularização dos débitos para posterior negociação perante a PGFN, mostra-se conveniente que a circunstância seja desde logo comunicada nos presentes autos, inclusive para que reste consignado que a Recuperanda **não está inerte** quanto à regularização de seu passivo tributário, mas, ao contrário, vem adotando as providências necessárias para sua equação.

Não se pretende aqui que esse D. Juízo determine a inscrição dos débitos em dívida ativa, mas que, no exercício dos poderes de condução do processo de recuperação judicial e do dever de cooperação, officie a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, para que informe a situação dos débitos já exigíveis e a data prevista para a respectiva remessa à PGFN.

Requer-se, ainda, que conste do ofício a necessidade de que sejam envidados os esforços administrativos necessários à análise e processamento das medidas de regularização tributária apresentadas pela Recuperanda, especialmente diante de sua condição de empresa em recuperação judicial.

Diante do exposto, requer a Recuperanda:

- a) seja recebida a presente manifestação, para que fique consignado nos autos que a FASTTEL está adotando as providências necessárias à regularização de seu passivo tributário federal e buscando sua composição junto à União Federal;





b) seja determinada **a expedição de ofício** à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, dando-lhe ciência da presente Recuperação Judicial e das tratativas em curso para a celebração de Transação Tributária Individual, contendo a requisição expressa de informações sobre a situação dos débitos da Recuperanda já vencidos há mais de 90 dias, em especial os parcelamentos administrativos já rescindidos e a data prevista para o encaminhamento à PGFN, para fins de elaboração de nova proposta de transação tributária.

c) seja facultado à Recuperanda informar oportunamente a esse D. Juízo o resultado das tratativas e a evolução do procedimento de transação tributária.

Termos em que, pede deferimento.

Curitiba, 11 de agosto de 2026.

Julio Kahan Mandel
OAB/SP 128.331

Paulo C. S. Calheiros
OAB/SP 242.665

